



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.718-A, DE 2016 **(Do Sr. César Halum e outros)**

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. JOSI NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

.....

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) em decorrência desta Lei.

.....

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

.....

§ 17 O limite máximo para utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, para custeio das despesas administrativas, relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, é de 20% (vinte por cento) do valor total repassado”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna. O art. 217 estabelece quatro princípios que orientam a matéria em nosso país: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Além desses, o legislador constituinte também estabeleceu como princípio **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento. No entanto, essa prioridade vem sendo flagrantemente desrespeitada e, hoje, a realidade é oposta ao que determina a Constituição Federal. Em relatório de levantamento de auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹ chegou às seguintes conclusões:

“415. O sistema brasileiro funciona no sentido inverso, a despeito do que dispõe o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, segundo o qual, a destinação de recursos públicos deve promover de forma prioritária o desporto educacional, e, somente em casos específicos, o esporte de alto rendimento.

*416. O contexto atual evidencia que o Estado tornou-se o grande financiador do esporte de rendimento, enquanto o desporto educacional não vem recebendo o mesmo investimento. **Em consulta ao Siafi, na data de 18/5/2015, apurou-se que, no período de 2010 a 2014, foi liquidado montante da ordem de R\$ 500 milhões no desporto educacional, evidenciando um descompasso na destinação dos recursos públicos.***

¹http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf Consulta em 29/11/2016.

417. Ademais, para o desenvolvimento do próprio segmento de rendimento, mostra-se necessário que o esporte seja pensado como um todo, de forma menos compartimentalizada, e que as ações sejam convergentes. Atualmente, observa-se que os recursos são concentrados na etapa final do processo de formação de um atleta de alto rendimento. (...)

422. **Sobre o financiamento do esporte de rendimento, considerado o escopo desta fiscalização, verificou-se a aplicação de valores da ordem de R\$ 7,7 bilhões, no período de 2010 a 2014, com previsão de mais R\$ 4,92 bilhões no período 2015-2016.** Desse montante total, pequeno percentual corresponde aos patrocínios privados, que são inferiores, inclusive, aos patrocínios das empresas estatais federais, fato que pode ser decorrência do baixo nível de profissionalização de muitas entidades do SND. Além disso a crise de credibilidade das entidades esportivas afasta patrocinadores, diante de casos de desvios de recursos amplamente noticiados pela mídia”. (Grifo nosso)

A magnitude das cifras apresentadas – R\$ 7,7 bilhões destinados ao desporto de rendimento em comparação aos R\$ 500 milhões ao desporto educacional, no período de 2010 a 2014 – dispensa comentários adicionais. Reconhecemos que, nesse período, o Brasil sediou a Copa da Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, além de se preparar para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

No entanto, mesmo nesse contexto que exigiu enorme esforço financeiro do país para sediar tais eventos, não se justifica tamanha desproporcionalidade de valores, em detrimento do desporto educacional, ao qual é oferecida prioridade constitucional.

Considerando a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto, **este Projeto de Lei determina três alterações no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998** (conhecida como Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto, **para privilegiar o desporto educacional e otimizar a utilização desses valores**.

A Lei Pelé, no inciso VI do citado art. 56, determina que:

“Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

(...) VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios”.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

A primeira alteração deste Projeto de Lei estipula que os 2,7%, previstos no inciso VI, **serão distribuídos diretamente** a quatro entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). Pretendemos, com essa medida, dar celeridade ao processo de recepção e aplicação dos recursos públicos destinados à CBDE e à CBDU, os quais, atualmente, são “intermediados” pelo COB e ao CPB.

A segunda e mais relevante modificação refere-se à repartição dos 2,7% do inciso IV do art. 56. Entendemos que os atuais percentuais destinados às Confederações Brasileiras de Desporto Escolar e de Desporto Universitário devem ser duplicados. Mantivemos, no entanto, a proporcionalidade entre os recursos recebidos pelo COB e pelo CPB.

Assim, a distribuição dos “2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios” será efetuada da seguinte maneira:

- ✓ 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
- ✓ 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- ✓ 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);
- ✓ 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Por último, pretendemos otimizar a utilização dos recursos públicos destinados a estas entidades esportivas, provenientes da arrecadação de loterias federais. Para tanto, determinamos um limite máximo de 20% (vinte por cento) desses recursos para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a efetiva destinação dos recursos públicos às atividades fins do esporte. Além disso, com a limitação das despesas de custeio, beneficiaremos as entidades de administração do desporto de diversas modalidades que recebem repasses do COB e do CPB.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO

Evandro Roman

Andres Sanchez

Arnaldo Jordy

Roberto Góes

José Rocha

Flávia Morais

João Derly

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....
**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VII - outras fontes; (Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IX – (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 16. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como

para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-D. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, de autoria dos nobres Deputados César Halum, Evandro Roman, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Roberto Góes, José Rocha, Flávia Moraes e João Derly, objetiva a redistribuição dos recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Projeto de Lei também determina o limite máximo de 20% para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, Confederação Brasileira de Desporto Escolar e Confederação Brasileira de Desporto Universitário, no que se refere aos repasses dos mencionados recursos provenientes da arrecadação de loterias federais.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 217 da Constituição Federal preconiza a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Este mandamento constitucional vem sendo descumprindo, considerando a desproporcionalmente reduzida alocação de verbas públicas ao desporto educacional.

A proposição em análise visa, essencialmente, ao ajuste dessa disparidade, por meio da realocação do repasse de recursos oriundos dos 2,7% da

arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé).

Nesse sentido, pretende-se dobrar os valores transferidos à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE (de 10% para 20%) e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU (de 5% para 10%), advindos dos recursos de loterias acima descritos.

Conforme o § 3º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, esse montante será *“exclusiva e integralmente aplicado em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro”* para beneficiar nossos estudantes do ensino básico e superior.

Outra iniciativa meritória deste Projeto de Lei é a otimização do uso desses recursos públicos, considerando o limite máximo de 20% (vinte por cento) para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Assim, concordamos com o argumento dos autores em sua justificação: *“Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a efetiva destinação dos recursos públicos às atividades fins do esporte. Além disso, com a limitação das despesas de custeio, beneficiaremos as entidades de administração do desporto de diversas modalidades que recebem repasses do COB e do CPB”*.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.718, de 2016.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputada JOSI NUNES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.718/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Danilo Cabral, Evandro Gussi, Flavinho, Helder Salomão, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
